



DECRETO Nº 942/2016

Dispõe sobre as impugnações e recursos administrativos no âmbito dos processos de projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada por meio deste decreto a formalização de impugnações e recursos administrativos referentes aos processos de projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá.

Art. 2º No caso de indeferimento dos processos mencionados no art. 1º, o requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar o vício que levou ao indeferimento, sem que isso implique em novas exigências tributárias.

Parágrafo único. Quando da não concordância com o indeferimento, os interessados poderão apresentar impugnações e recursos conforme disposto nos artigos seguintes.

Primeira Instância Administrativa

Art. 3º Após prolatada decisão nos processos de projeto, implantação e licenciamento de edificações, os interessados poderão protocolar impugnação junto à Secretaria de Planejamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O interessado deverá alegar de uma só vez toda matéria que entender útil, demonstrando objetivamente os motivos da impugnação e o pleito desejado, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§2º A impugnação apresentada que instaurará a fase contraditória do procedimento mencionará:

I – número do PGD – Portal de Gestão Documental;



II – a qualificação do interessado, os dados do imóvel, endereço físico e eletrônico para eventuais solicitações;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e os documentos comprobatórios;

IV – o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 4º A autoridade administrativa decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a procedência ou a improcedência do recurso, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo Único. As decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Planejamento, por si ou por autoridade delegada, conforme o caso, encerrarão definitivamente a primeira instância administrativa.

Segunda Instância Administrativa

Art. 5º Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Prefeito Municipal, ou autoridade por ele delegada, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar o encaminhará à autoridade superior.

§2º Antes de decidir, o Prefeito Municipal ou a autoridade por ele delegada, poderá solicitar parecer da Procuradoria-Geral.

Art. 6º Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo máximo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 7º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 8º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.



Disposições Gerais

Art. 9º Para dirimir eventuais dúvidas, durante o trâmite de processos relativos a projeto, implantação e licenciamento de edificações a Administração Municipal manterá plantão de especialistas que atenderão os profissionais dotados de seus respectivos registros profissionais.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente as disposições sobre impugnações e recursos administrativos previstas na lei municipal que trata do poder de polícia, bem como o Código Tributário Municipal do Município de Maringá.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 07 de julho de 2016.

**Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal**

**Laercio Barbão
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo**

**José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão**